



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo : 10830.006589/94-49  
Acórdão : 202-09.186  
  
Sessão : 13 de maio de 1997  
Recurso : 99.957  
Recorrente : CONFAB - INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2. <sup>o</sup>	RECORRER DESTA DECISÃO
C	RP/202-0.262
C	EM 25 de maio de 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rég. de Faz. Nacional

**IPI - ISENÇÃO** - Os incentivos fiscais previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, à exceção de seu § 1º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
CONFAB - INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

*[Assinatura]*  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Helvio Escovedo Barcellos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10830.006589/94-49  
**Acórdão** : 202-09.186  
**Recurso** : 99.957  
**Recorrente** : CONFAB - INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

**CONFAB - INDUSTRIAL S/A** recorre a este Colegiado da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, de fls. 88/91, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 01.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02, a contribuinte remeteu para a Petrobrás mercadorias com a isenção prevista no artigo 17, III, "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, "*de forma incorreta*", eis que os produtos em questão - tubos de aço para equipamentos de prospecção, extração, refino e transporte através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados, não se enquadravam no conceito de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, constante do citado diploma legal.

A autuada apresentou a Impugnação de fls. 20/35, cujas principais alegações de defesa, a seguir, passo a ler.

A Decisão de fls. 47/67, além de examinar o enquadramento ou não dos produtos na pretendida isenção, mudou os fundamentos jurídicos da autuação, sob os seguintes fundamentos:

*"Os elementos carreados para os autos permitem concluir: na hipótese, mesmo não se olvidando da interpretação literal, método, na espécie, obrigatório ao intérprete da norma aplicável, o procedimento adotado pela CONFAB está em consonância com a legislação vigente, no que se refere aos períodos de apuração 2-05.90, 1-06.90, 1-08.90 e 2-08.90. A sólida convicção do autuante, no que pertine à tese que fundamentou a lavratura do Auto de Infração, contribuiu para que, por mero lapso, não se invocasse a inexistência de confirmação dos incentivos fiscais de que tratam os Decretos-leis nºs*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.006589/94-49  
**Acórdão** : 202-09.186

*2433 e 2451, ambos de 1988, nos termos do disposto no artigo 41 do ADCT do Estatuto Político de 1988. Conseqüentemente, a tese da contestação não reúne condições de prosperar.*

*Acerca do tema tratado nos presentes autos, cumpre destacar que, na hipótese, tem aplicabilidade o reexame do entendimento da PGFN, efetuado através do PARECER PGFN/CAT n.º 966/94 (DOU de 06.09.94), devidamente aprovado por despacho ministerial, exarado em 30.08.94.”*

Após extensa argumentação singular, concluiu, assim, a sua decisão:

*“Por todo o exposto, resulta suficientemente provado que o procedimento do fisco deve ser mantido parcialmente.*

*Em assim sendo, ADOTANDO como razões de decidir todos os fundamentos aduzidos, RESOLVO, CONHECER da peça impugnatória, por tempestiva, para, REJEITANDO a preliminar suscitada, DEFERÍ-LA, parcialmente, quanto ao mérito (não exigibilidade do tributo nos períodos de apuração de 2-05.90, 1-06.90, 1-08.90 e 2-08.90), ficando, conseqüentemente, MANTIDO PARCIALMENTE, o crédito tributário regularmente constituído e consubstanciado no AUTO DE INFRAÇÃO que instrui este procedimentos fiscal.*

*Fica reaberto o prazo para a impugnação da exigência (artigo 15, parágrafo único do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação determinada pelo artigo 1.º, da Lei n.º 8.748/93), exclusivamente no que refere à discussão do entendimento firmado pela PGFN através do PARECER PGFN/CAT n.º 966/94*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006589/94-49

Acórdão : 202-09.186

*(DOU de 06.09.94), devidamente aprovado por despacho ministerial exarado em 30.08.94.”*

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou nova Impugnação, às fls. 74, onde defende a tese de que a isenção em causa só foi revogada pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, ao dispor, no seu artigo 7º:

*“Artigo 7º - Revoga-se o artigo 17 do Decreto-lei nº. 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº. 2.451, de 29 de junho de 1988.”*

Às fls. 88/91, a autoridade de julgamento de primeira instância ratificou o decisório anterior, em decisão assim ementada:

*“Isenção do artigo 17, III, “c”, dos Decretos-leis nºs. 2.433/88 e 2.451/88.*

*Os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram expressamente confirmados por lei, dentro do prazo de dois anos da data da promulgação da Constituição de 1988, são considerados revogados por força do artigo 41 do ADCT/CF/88.*

*Reabertura de prazo para nova impugnação em função da decisão de primeira instância ter adotado entendimento firmado pela PGFN através do Parecer PGFN/CAT nº 966/94 (DOU de 06.09.94), devidamente aprovado por despacho ministerial exarado em 30.08.94.”*

No já mencionado recurso a este Conselho, é novamente pedido a reforma da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006589/94-49

Acórdão : 202-09.186

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, desejo consignar o meu inconformismo com o procedimento adotado pelo Sr. Delegado de Julgamento em Campinas/SP, mudança da fundamentação da exigência fiscal - que caracteriza, sem nenhuma dúvida, um novo lançamento, para o qual, segundo entendo, falece competência ao digno julgador acima citado, eis que, entre as suas atribuições legais não consta a de efetuar lançamentos de tributos.

Acrescenta-se, ainda, que tal fato, de acordo com o meu parecer, traz em seu bojo um expresso cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois, embora lhe seja aberto prazo para nova impugnação, esta só poderá versar sobre a matéria introduzida de ofício e já examinada e julgada pela mesma autoridade a quem é dirigida, o que, a meu ver, acarretaria a completa nulidade do processo.

Deixo, entretanto, de declarar essa nulidade, de acordo, aliás, com a própria orientação da Superior Administrativa Fazendária, por entender que, no mérito, assiste inteira razão à contribuinte.

Isto, tendo em vista a farta jurisprudência desta Câmara, da qual me socorro, adotando, entre outros, o Acórdão nº. 202-06.446, de 28.03.94, da lavra do ilustre Conselheiro ELIO ROTHE, cujo voto, a seguir, transcrevo:

*“Como visto, o recurso da autuada diz respeito apenas à parte da exigência que lançou o IPI sobre a saída de postes do estabelecimento industrial da recorrente, já que esta entendera estar amparada pela isenção prevista no artigo 17, inciso III, do Decreto-lei nº. 2433, de 19/05/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.451/88.*

*O Fisco, por sua vez, entende que a referida isenção estaria revogada a partir de 05.10.88, por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais - ADCT da Constituição de 1988, esclarecido que a exigência é permitida ao período de outubro a dezembro de 1990.*

*O Decreto-lei nº. 2.433/88, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006589/94-49  
Acórdão : 202-09.186

*industrial, revoga incentivos e dá outras providências, estabelece em seu artigo 17, já com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.451/88, o seguinte:*

*“Artigo 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que tenham esses bens, quando:*

*(...)*

*III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados á:*

*Parágrafo 1 - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, dispõe:

*“Artigo 41. Os poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*

*§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10830.006589/94-49  
**Acórdão :** 202-09.186

*Ainda, para o exame da questão, necessário o conhecimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.988, de 28.12.89, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais, e do que se contém no artigo 7º da Lei nº 8191, de 11 de junho de 1991, a seguir:*

*“ Lei nº. 7.988/89:*

*Artigo 9º - Revogam-se o artigo 8º da lei nº. 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº. 1.692, de 29 de agosto de 1979, o parágrafo 1º do artigo 17 do Decreto-lei nº. 2.433, de 1º de maio de 1988, alterado*

*pelo Decreto-lei nº. 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº. 3 da alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 7.698, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.” ( grifei)*

*“ Lei nº. 8.191/91:*

*Artigo 7º - Revoga-se o artigo 17 do Decreto-lei 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº. 2.451, de 29 de julho de 1988.”*

*Assim é que entendo com razão a recorrente.*

*Com efeito.*

*A edição da Lei nº. 7.988/89, dentro do período de 02 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, reduzindo parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-lei nº. 2.433/88 com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a supressão do previsto em seu parágrafo 1º e uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais ( isenções) previstos no referido artigo 17.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.006589/94-49  
**Acórdão** : 202-09.186

*Por isso, com a Lei n.º 7.988/89 e pelo conteúdo de seu artigo 9º, a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88 (a exceção do seu parágrafo 1º) porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos.*

*O que consagra tal entendimento, como bem colocou a recorrente, é a posterior edição da Lei n.º 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88, disposição essa que seria esdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.*

*Pelo exposto, a isenção do artigo 17, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.433/88 com a redação dada pelo artigo 7º da Lei n.º 8.191/91, a razão pela qual dou provimento ao recurso e declaro a improcedência do Auto de Infração.”*

Com base nesses mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.006589/94-49**

**Acórdão : 202-09.186**

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Cabe ressaltar, preliminarmente, que a divergência que apresentarei neste voto restringe-se às razões de mérito expendidas pelo ilustre autor do voto vencedor, restando clara a concordância quanto aos outros argumentos nele contidos.

Cuida-se, portanto, da revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do DL 2.433/88, com o advento do artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. O ínclito Conselheiro-Relator defende que a referida norma isentiva não foi alcançada pela revogação dos incentivos setoriais determinada pelo dispositivo constitucional supramencionado.

Ouso discordar, com o devido respeito, de tal entendimento, eis que não tendo havido a confirmação de tal incentivo até 05 de outubro de 1990, decorridos dois anos da promulgação da Constituição de 1988, a imposição do art. 41 do ADCT/88 é clara no sentido de se considerar revogados todos os incentivos de natureza setorial.

Neste sentido, recorro às razões expendidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no PARECER/PGFN/CAT nº 966, de 30 de agosto de 1994, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, que leio em Sessão, e cujas conclusões transcrevo:

“Assunto: IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Incentivos Fiscais. Isenção. Revogação por aplicação do art. 41 do ADCT. Despacho: Aprovo o Parecer nº 966/94, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que demonstra a revogação, em 05.10.90, dos incentivos fiscais de natureza setorial, contidos no art. 17, do Decreto-lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-lei 2.451/88, por não terem sido confirmados em lei, dentro do prazo determinado pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...) "Diante do exposto, julgamos conveniente o reexame do entendimento dessa PGFN e concluímos nos seguintes termos:

I- art. 17, III, "a", do D.L. 2.433/88, coma alteração do D.L. 2. 451/88, que dá guarida ao direito da recorrente, foi alcançado pelo art. 41, do ADCT e, portanto a isenção nele contida extinguiu-se em 05/10/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.006589/94-49**

**Acórdão : 202-09.186**

II - a revogação do mesmo art. 17, pelo art. 9º da Lei 8.191/90, no que concerne aos incisos II a IV, foi inócua porque a norma constitucional, hierarquicamente superior, já havia estabelecido o momento dessa revogação, cuja incidência foi peremptória e, obviamente, anterior a abrogação determinada pela citada lei;

III - o silêncio do legislador ordinário, quando da edição da Lei 7.988/89, no que se refere aos incentivos definidos nos incisos II a V, do art. 17, do D.L. 2.433/88, não pode ser entendido como confirmação, porque o constituinte exigiu "confirmação em lei" e omissão não pode ser havida como positividade normativa;

IV- o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados é devido no período de 05/10/90 a 11/06/91."

Diante destes argumentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA